

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

DIREITO EMPRESARIAL

DEMETRIUS NICHELE MACEI

MARCELO BENACCHIO

MARIA DE FATIMA RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Demetrius Nichele Macei, Marcelo Benacchio, Maria De Fatima Ribeiro–
Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-042-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Empresarial. I.
Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho de Direito Empresarial, durante o XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI realizado em Aracajú - SE, entre os dias 03 e 06 de junho de 2015, em parceria com o Programa Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe UFS.

Os trabalhos apresentados propiciaram importante debate, onde profissionais e acadêmicos puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas considerando o momento econômico e político da sociedade brasileira, em torno da temática central - DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio. Referida temática revela a dimensão do desafio que as diversas linhas de investigação do Direito em desenvolvimento no país, têm buscado enfrentar ao acolherem abordagens que possibilitem aprender de forma consistente a crescente complexidade do processo de globalização.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos rigorosamente selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento da área jurídica e afim. Os temas apresentados do 13º GT foram agrupados por similitudes envolvendo as políticas de compliance e Lei Anticorrupção, Recuperação Judicial das Empresas, Função Social da empresa e sua preservação, a desconsideração da pessoa jurídica à luz do novo Código de Processo Civil entre outras temáticas específicas. A doutrina dessa nova empresarialidade demonstra que a atividade empresarial deve se pautar, entre outros aspectos, em princípios éticos, de boa-fé e na responsabilidade social.

Os 24 artigos, ora publicados, guardam sintonia, direta ou indiretamente, com o Direito Constitucional, Direito Civil, Direito do Trabalho, na medida em que abordam itens ligados à responsabilidade de gestores, acionistas e controladores, de um lado, e da empresa propriamente de outro. Resgata, desta forma, os debates nos campos do direito e áreas específicas, entre elas a economia. Os debates deixaram em evidência que na recuperação de empresas no Brasil há necessidade de maior discussão sobre o tratamento

adequado dos débitos tributários. De igual modo, de forma contextualizada há a observância do compromisso estabelecido com a interdisciplinaridade.

Todas as publicações reforçam ainda mais a concretude do Direito Empresarial, fortalecendo-o como nova disciplina no currículo do curso de graduação e as constantes ofertas de cursos de especialização e de *stricto sensu* em direito.

O CONPEDI, com as publicações dos Anais dos Encontros e dos Congressos, mantendo sua proposta editorial redimensionada, apresenta semestralmente volumes temáticos, com o objetivo de disseminar, de forma sistematizada, os artigos científicos que resultam dos Eventos que organiza, mantendo a qualidade das publicações e reforçando o intercâmbio de idéias, com vistas ao desenvolvimento e ao crescimento econômico, considerando também a realidade econômica e financeira internacional que estamos vivenciando, com possibilidades abertas para discussões e ensaios futuros.

Espera-se, que com a presente publicação contribuir para o avanço das discussões doutrinárias, jurídicas e econômicas sobre os temas abordados.

Convidamos os leitores para a leitura e reflexão crítica sobre a temática desta Coletânea e seus valores agregados.

Nesse sentido, cumprimentamos o CONPEDI pela feliz iniciativa para a publicação da presente obra e ao mesmo tempo agradecemos os autores dos trabalhos selecionados e aqui publicados, que consideraram a atualidade e importância dos temas para seus estudos.

Profa. Dra. Maria de Fátima Ribeiro - Unimar

Prof. Dr. Demetrius Nichele Macei Unicuritiba

Prof. Dr. Marcelo Benacchio - Uninove

Coordenadores

A FUNCIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NA PERSPECTIVA DA FRATERNIDADE

THE FUNCTIONALITY OF BUSINESS ACTIVITY IN THE PERSPECTIVE OF FRATERNITY

**Gabriela Cristine Buzzi
Francisco Cardozo Oliveira**

Resumo

O presente artigo científico trata da correlação do princípio da fraternidade com a funcionalização da atividade empresarial, a qual, indubitavelmente, em termos de aplicação da fraternidade nas relações jurídicas empresariais exige considerar o problema da normatividade e o alcance dos princípios na ordem jurídica. Busca-se evidenciar o modo como o princípio da fraternidade pode constituir categoria jurídica para o efeito de regular a função social da empresa desde as regras e princípio da Constituição. A ideia é estabelecer a relação entre comportamento e ação social fraternos para evidenciar os efeitos na ordem jurídica em termos de ampliação da tutela de direitos e de inclusão. Adota-se a metodologia dialética e crítica.

Palavras-chave: Fraternidade; função social; empresa; desenvolvimento.

Abstract/Resumen/Résumé

The present paper addresses the correlation of the principle of fraternity with the functionality of business activity, which, undoubtedly, in terms of implementation of legal relations business fraternity requires considering the problem of normativity and the scope of the principles in the legal order. We seek to demonstrate how the principle of fraternity can constitute legal category for the purpose of regulating the social function of the company since the rules and principle of the Constitution. The idea is to establish the relationship between behavior and fraternal social action to highlight the legal effects in terms of expansion of guardianship of rights and inclusion. Adopts the methodology and critical dialectics.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fraternity; social function; company; development.

1. INTRODUÇÃO

O desenvolvimento do presente artigo baseia-se na compreensão da função social da empresa na perspectiva do princípio da fraternidade.

O objetivo é estabelecer o alcance da fraternidade como princípio, a exemplo do que já ocorre com a igualdade e a liberdade, de modo a evidenciar a compreensão do seu caráter vinculante no sistema jurídico, e a partir daí relacioná-la com a funcionalização da atividade empresarial.

O problema é pensar a funcionalização da empresa a partir da função social da propriedade e do contrato, tomados os sentidos específicos integrantes da ordem econômica constitucional, na correlação com o princípio da fraternidade.

A análise se inicia com a questão da normatividade do princípio da fraternidade na ordem jurídica brasileira, fazendo uma reconstrução histórica do ideal fraterno desde a Revolução Francesa.

Na sequência, volta-se à compreensão da função social da empresa, na perspectiva do direito civil-constitucional. Trata-se de pensar a funcionalização da empresa a partir da função social da propriedade e do contrato, tomado o sentido dos princípios integrantes da ordem econômica constitucional, principalmente no que diz respeito à livre iniciativa.

Ao final, mediante a retomada das situações jurídicas existenciais, de preservação dos interesses da pessoa, procura-se delimitar os termos de uma relação jurídico fraterno e seus efeitos na funcionalização da atividade empresarial.

Assim, o artigo observa a trajetória de uma metodologia dialética e crítica, em três momentos distintos e ao mesmo tempo interdependentes, no objetivo de compreender possibilidades e impasses surgidos para a função social da empresa, do ponto de vista dos valores da fraternidade.

2. A NORMATIVIDADE DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

Na modernidade, a Revolução Francesa, ocorrida em 1789, inaugurou a trajetória política da fraternidade, com o lema “liberdade, igualdade e fraternidade”, que passou a inspirar movimentos sociais posteriores. Naquele momento, o sentido da fraternidade assumiu eixos contraditórios: um primeiro de acolhimento dos ideais religiosos e místicos; e, em outro,

de ruptura com a monarquia e a Igreja, bem como de afirmação dos ideais republicanos. Essa contradição favoreceu a prevalência da afirmação do caráter individualista da liberdade e da ordem liberal que, em 1804, se traduziu, no campo jurídico, na edição do Código Civil por Napoleão Bonaparte.

Com o terror jacobinista (entre 1793 e 1794), houve uma inflexão no contexto revolucionário, a fim de conferir eficácia ao princípio da igualdade traduzido na Declaração Universal dos Direitos Humanos que, no artigo primeiro, faz referência a fraternidade, nos seguintes termos: *“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”*.

Pode-se afirmar então que o caráter jurídico da fraternidade se inicia na modernidade, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos que preserva, todavia, o caráter declaratório da fraternidade relegada, na sequência, ao esquecimento, não resumindo-se apenas no contexto histórico. Com as lutas de junho de 1848, ocorridas em Paris, a ideia de um ideal fraterno acabou repudiada, na medida em que, de um lado, ele surge atrelado a interesses da burguesia e, de outro, conforme assinala Oehler (1999), acaba reduzido ao lema da fraternidade de trabalhadores. Consequentemente, não havia mais possibilidade de a fraternidade servir como elo de união entre as pessoas na vida em sociedade.

O ideal da fraternidade, contudo, manteve a inspiração da Revolução Francesa, na busca do desenvolvimento de uma sociedade mais justa, livre e igualitária. Todavia, a inspiração não se mostrou suficiente para reduzir desigualdades e a pobreza no mundo ocidental, ressalvado o sucesso relativo da Europa e da América do Norte.

Do ponto de vista conceitual, mesmo em termos jurídicos, a fraternidade não pode ser concebida dissociada da liberdade e da igualdade. Numa visão cristã que pode ser inserida nos termos dos fundamentos jusnaturalistas, Britto (2003, p. 218) assinala que:

A Fraternidade é o ponto de unidade a que se chega pela conciliação possível entre os extremos da Liberdade, de um lado, e, de outro, da Igualdade. A comprovação de que, também nos domínios do Direito e da Política, a virtude está sempre no meio (*medius in virtus*). Com a plena compreensão, todavia, de que não se chega à unidade sem antes passar pelas dualidades. Este, o fascínio, o mistério, o milagre da vida.

De fato, a efetividade da fraternidade exige um desdobramento dos direitos de liberdade e igualdade, tendo em vista a virtude de igual consideração pelo outro, sendo que, quando encontrados numa mesma situação, é possível enxergar a fraternidade.

Inclusive, o próprio Tosi (2015) sugere a existência de diferentes conceitos de fraternidade: fraternidade como vínculo de sangue, parentesco e vizinhança; fraternidade como princípio ético e a fraternidade como categoria (cosmo) política. O primeiro conceito pode ser visto no sentido de que os próximos se ajudam mutuamente, como algo instintivo, de responsabilidade para com o outro; este é o sentido mais comum de compreensão da fraternidade na vida em sociedade. O segundo conceito traz o entendimento de fraternidade como um princípio ético, de caráter religioso ou místico entendendo-se fraternidade como todos aqueles que participam de um determinado grupo. Por fim, a fraternidade como categoria (cosmo) política é a ampliação da fraternidade original, ou seja, o sentimento de consideração pelo outro, não necessariamente pertencente ao mesmo grupo social; neste último caso, confere-se à fraternidade um sentido universal e humanitário.

Do ponto de vista de construção da socialidade, a ideia de dádiva de Mauss (2003, p. 212) aproxima-se daquilo que pode ser denominado como relações sociais fraternas, como explica: “Trata-se, no fundo, de misturas. Misturam-se as almas nas coisas, misturam-se as coisas nas almas. Misturam-se as vidas, e assim as pessoas e as coisas misturadas saem cada qual de sua esfera e se misturam: o que é precisamente o contrato e a troca”.

O ato da troca, concebido como relação social, permite enxergar a importância do outro na construção da pessoa e da vida social, ao mesmo tempo que objetiva os desequilíbrios e as assimetrias resultantes do desenvolvimento histórico do capitalismo. Neste sentido, Lanna (2000, p. 176) afirma o seguinte:

O estudo da dádiva permitiria à sociologia a superação relativa de dualidades profundas do pensamento ocidental, entre espontaneidade e obrigatoriedade, entre interesse e altruísmo, egoísmo e solidariedade, entre outras. Este ponto é importante porque a conclusão do Ensaio irá criticar a generalização da noção de interesse individual implícita na sociedade burguesa e no pensamento liberal, que irão opor radicalmente aquilo que a dádiva une.

Seguindo o raciocínio, Aquino (2008, p. 137) sustenta que a fraternidade instaura uma relação com o outro e implica a dimensão da reciprocidade:

A fraternidade é considerada um princípio que está na origem de um comportamento, de uma relação que deve ser instaurada com os outros seres humanos, agindo “uns em relação aos outros”, o que implica também a dimensão da reciprocidade. Nesse sentido, a fraternidade, mais do que como um princípio ao lado da liberdade e da igualdade, aparece como aquele que é capaz de tornar esses princípios efetivos.

De todo modo, é necessário levar em conta que a ideia de troca e de reciprocidade não pode ser vista com a redução consolidada na economia de mercado, com reflexo no

direito dos contratos e mesmo naquele de propriedade, de equivalência de interesses na troca de mercadorias e seu caráter de fetiche.

Como assinala Türcke (2010) as trocas contemplam antes de mais nada uma forma de construção da socialidade e do trajeto histórico da humanidade. Sobre essa questão, ele diz que a troca pressupõe uma justiça de reparação, a celebração de uma aliança, em que a coletividade dá uma parte de si em busca de uma reconciliação, onde então a troca é sempre mais que a permuta de bens e direitos proprietários. A troca, nesse sentido, pressupõe ausência de instrumentalização ou de coisificação do outro e, desse modo, está de acordo com o pressuposto de uma relação social fraterna.

Nesse contexto, a redução das trocas à operabilidade do mercado significou também o enfraquecimento do sentido de dádiva e do sentimento de reciprocidade constituinte da vida social e do homem, prevalecendo o individualismo e o egoísmo.

Resgatar-se o sentido da fraternidade exige considerar que existe um componente da vida pessoal e individual em que se mostra indispensável um elemento relacional, que coloca ênfase nas relações fraternas. Do ponto de vista da pessoa, e seguindo o entendimento de Honneth (2009), a individuação da pessoa ocorre por meio de uma luta pelo reconhecimento de direitos, que coloca a indispensabilidade da presença do outro, sendo na presença do outro, portanto, que se constitui a individualidade. Se essa afirmativa é verdadeira, não é possível sustentar uma premissa de individualismo egoístico e solipsista na base de constituição da pessoa. Existe uma relação fraterna com o outro que é constituinte da essência do eu.

Por outro lado, destaca-se a dimensão social da fraternidade pelo cunho relacional da vida em sociedade, conforme assinalam Veronese e Oliveira (2011, p. 23),

Diante das exigências sociais e da pungente experiência humana, na qual se observa cada vez mais a busca de soluções para os conflitos humanos, esta nova relacionalidade, que tem como fundamento a fraternidade, surge como uma perspectiva ainda não completamente buscada, ainda não vivida, que pode ser compreendida como um meio real de reavivar na humanidade a completude de sua existência.

Uma vez reconhecido que a fraternidade tem um componente social, o fundamento jurídico do princípio da fraternidade deve refletir os elementos materiais dos desdobramentos da vida social.

O positivismo jurídico não é capaz de fornecer um fundamento para o princípio da fraternidade porque confere prioridade a existência da norma sobre o contexto da realidade. Do mesmo modo, na visão de MacIntyre (2012), embora um neojusnaturalismo possa contemplar uma ordenação comunitária da moralidade, na linha do pensamento aristotélico-

tomista, a fraternidade pode não ser compatível com valores comunitários que impeçam a inclusão e o reconhecimento de novos direitos.

Resta então sustentar a dimensão material do princípio da fraternidade que, em termos jurídicos significa rechaçar o caráter idealista do “panprincípioalismo”, na perspectiva do sustentado por Streck (2010), ao mesmo tempo em que ganham sentido os elementos materiais e fáticos das vivências em sociedade na construção de relações sociais fraternas.

A normatividade do princípio da fraternidade na ordem jurídica brasileira, desse modo, deve ser concebida a partir dos desdobramentos da realidade social, em que materializadas relações fraternas, de respeito ao outro, e que produzem efeitos no ordenamento jurídico. Assim, o princípio da fraternidade incorpora uma dimensão de inclusão de direitos e de redução de desigualdades compatível com a funcionalização da atividade empresarial.

Logo, é necessário verificar o modo como a Constituição da República assimila o princípio da fraternidade, pois não se trata apenas de verificar se uma ou mais regras do texto da Constituição contempla o princípio da fraternidade, é necessário ir mais além, observando se a Constituição está aberta a reconhecer os elementos materiais das relações fraternas consolidadas na realidade social e de lhes conferir tutela, em especial em termos de interesses em torno da titularidade empresarial.

Nesse aspecto, pode ser o caso de assimilar o sentido do princípio da fraternidade na Constituição nos termos da proposta interpretativa de Britto (2003, p. 216), principalmente no destaque que ele dá a uma luta que se desenvolve na realidade social. Diz ele:

Efetivamente, se consideramos a evolução histórica do Constitucionalismo, podemos facilmente ajuizar que ele foi liberal, inicialmente, e depois social. Chegando nos dias presentes à etapa fraternal esta fase em que as constituições incorporam às franquias liberais e sociais de cada povo soberano a dimensão da Fraternidade; isto é, a dimensão das ações estatais afirmativas, que são atividades assecuratórias da abertura de oportunidades para os segmentos sociais historicamente desfavorecidos, como, por exemplo, os negros, os deficientes físicos e as mulheres (para além, portanto, da mera proibição de preconceitos). De par com isso, o constitucionalismo fraternal alcança a dimensão da luta pela afirmação do valor do Desenvolvimento, do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, da Democracia e até de certos aspectos do urbanismo como direitos fundamentais. Tudo na perspectiva de se fazer a interação de uma verdadeira comunidade; isto é, uma comunhão de pela consciência de que, estando todos em um mesmo barco, não têm como escapar da mesma sorte ou destino histórico.

Pode ser esse o sentido da regra inscrita no inc. I do art. 3.º da Constituição de 1988, de busca da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo às minorias o acesso aos direitos que lhe são garantidos, vindo a favorecer o almejado desenvolvimento trazido em seu bojo.

Deve-se ter em conta, todavia, a advertência de Baggio (2008, p. 22-23) de que, pelo menos no campo político, a solidariedade não pode ser equiparada com a fraternidade; diz ele

Ainda, a fraternidade teve certa aplicação política, embora parcial, com a ideia da “solidariedade”. Tivemos um progressivo reconhecimento dos direitos sociais em alguns regimes políticos, dando origem a políticas do bem-estar social, ou seja, a políticas que tentaram realizar a dimensão social da cidadania. De fato, a solidariedade dá uma aplicação parcial aos conteúdos da fraternidade. Mas esta, creio eu, tem um significado específico que não pode ser reduzido a todos os outros dignificados, ainda que bons e positivos, pelos quais se procura dar-lhe uma aplicação. Por exemplo, a solidariedade – tal como historicamente tem sido muitas vezes realizada – permite que se faça o bem aos outros embora mantendo uma posição de força, em relação “vertical” que vai do forte ao fraco. A fraternidade, porém, pressupõe um relacionamento “horizontal”, a divisão dos bens e dos poderes, tanto que cada vez mais se está elaborando – na teoria e na prática – a ideia de uma “solidariedade horizontal”, em referência à ajuda recíproca entre sujeitos diferentes, seja pertencentes ao âmbito social, seja do mesmo nível institucional. A verdade é que algumas formas de “solidariedade horizontal” tiveram como se desenvolver por meio de movimentos históricos concretos, no âmbito das organizações sociais, de defesa dos direitos humanos e, em particular, dos direitos dos trabalhadores, e também como iniciativas econômicas. Pensemos no movimento cooperativo e na economia social que se desenvolveu nas últimas décadas.

Do ponto de vista jurídico, a solidariedade pode ser entendida de acordo com a ideia de Honneth (2009), de respeito e consideração, simétrica e recíproca. Desta forma, a solidariedade atinge o mesmo alcance da relação fraterna e, ganha relevo no contexto de regras e princípios da Constituição de 1988.

Uma vez concebida a normatividade do princípio da fraternidade a partir dos desdobramentos da realidade da vida em sociedade, a função social da empresa precisa ser observada por aqueles elementos componentes das relações sociais de trabalho, emprego e renda, de promoção da pessoa e mesmo, de proteção ao meio ambiente, que permitam objetivar formas de consideração e de respeito pelo outro.

3. COMPREENSÃO DA FUNCIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NA PERSPECTIVA DO DIREITO CIVIL CONSTITUCIONALIZADO

A viabilidade da atividade empresarial e, conseqüentemente dos mercados, está apoiada no contrato e no direito de propriedade, no mesmo sentido em que estes devem observar finalidades de funcionalização, pode-se dizer que a atividade empresarial acaba sujeita a uma espécie de dupla funcionalização: a que deriva dos contratos e a que regula o direito de propriedade. Existe uma relação direta entre funcionalização dos contratos e a do

direito de propriedade que se manifesta na atividade empresarial, voltada para assegurar vida digna, no contexto do modelo econômico desenhado na Constituição de 1988.

Todavia, é controversa a ideia de uma função social da empresa na economia capitalista. Em torno do paradoxo que constitui a exigência de observância de deveres de função social pelas empresas, Almeida (2003, p. 145) sustenta que:

O paradoxo que parece defluir da nova concepção da empresa como sujeito de direito no Estado contemporâneo, é a indagação de se atribuir uma função social à empresa numa organização moldada sob a ótica capitalista. Isso não inviabilizaria as empresas por se atribuir funções outras que não as diretamente relacionadas à produção de riquezas? Essa postura não anularia ou dificultaria o fim último das mesmas, que é o lucro? Parece que não, e é importante dizer que essa instituição não irá renunciar à sua finalidade lucrativa ao voltar-se para a sua função social. É que as empresas, na atualidade, acabam sendo tão responsáveis quanto o Estado, no que se refere a assegurar os direitos individuais do cidadão, dando-se ênfase na melhora não apenas do aspecto econômico, mas também do social e da comunidade na qual está inserida, o que, em última análise, beneficia todas as partes.

Tomado o sentido de Constitucionalização do Direito Civil, o que está em causa é a centralidade da pessoa no direito civil e os desdobramentos na direção de funcionalização dos direitos. Nesse sentido Lobo (2013) afirma que a repersonalização do Direito Civil resulta na materialidade das titularidades e na restauração da primazia da pessoa humana nas relações privadas.

Observada a função social da empresa na perspectiva do Direito Civil Constitucional, impõe-se traçar suas características para, na sequência, estabelecer o alcance de obrigações derivadas da funcionalização da atividade empresarial.

Concebida a função social da empresa na perspectiva do direito de propriedade funcionalizado é preciso ter em conta que a função social da propriedade compreende três eixos: a) fundamentalidade do direito de propriedade; b) concretização da função social da propriedade; c) premissa do direito constitucional de ser proprietário (direito de propriedade como situação em processo).

A função social da propriedade, que deve propiciar utilidade para seu titular e para os não-proprietários, observado o que afirma Martínez (1994), é delimitação do exercício e do alcance dos poderes proprietários. Nesse sentido, o direito de propriedade funcionalizado abrange a atividade empresarial, de modo que se pode reconhecer a existência de um direito de propriedade empresarial sujeito à função social.

Na perspectiva de também relacionar a função social da empresa à funcionalização do direito de propriedade Wambier (2015, *web*) afirma que,

A função social da empresa encontra respaldo na função social da propriedade, constitucionalmente prevista no art. 170, incisos II e III. A partir da compreensão de que a função social da propriedade não se limita ao cumprimento dos deveres legais,

mas à destinação efetivamente dada à propriedade, pode-se perceber que a função social da empresa igualmente aí se enquadra. (...) Percebe-se, portanto, que o desenvolvimento tem de estar relacionado, sobretudo, com a melhora da qualidade de vida e das liberdades que desfrutamos e, para isso, torna-se necessária a ação conjunta institucional.

Por sua vez, Comparato (1996) entende incompatível a existência de uma função social para a propriedade de empresa, cuja finalidade é a de obtenção de lucro. Ele pode ter razão no sentido de que a atividade empresarial não inclui tarefa de prestações sociais, todavia, a função social da propriedade empresarial não está voltada para o caráter de prestações sociais diretas. A funcionalização diz respeito ao modo de exercício dos poderes proprietários e seus efeitos sociais. E neste sentido, a propriedade de empresa, como disciplinado no artigo 170, da Constituição de 1988, também está sujeita à obrigação da função social podendo ser alcançada pela tarefa de delimitação de finalidades de funcionalização.

No campo da legislação ordinária, Tokars (2003) afirma que o artigo 154, da Lei n.º 6404/76, contém comando específico destinado ao administrador empresarial para a satisfação da função social da empresa. Com efeito, no momento em que o administrador nas grandes empresas torna-se o responsável pelas decisões que afetam consumidores, meio ambiente e o espaço urbano, recai sobre ele o dever de observância das obrigações derivadas da função social da empresa.

A esse respeito, inclusive, Teizen Junior (2004) apoiando-se no pensamento de Comparato, sustenta que o poder de controle exercido pelos administradores nas empresas não se confunde com o exercício de poderes proprietários, pois o controle do poder empresarial não pode fundar-se no direito de propriedade porque não se caracteriza espécie de direito real.

Azevedo (2008) se apoia em Ascarelli, para sustentar que se a atividade empresarial somente é concebida a partir do contrato, o que a constitui diz respeito a coordenação de fins sociais.

Ainda que não seja viável compreender a função social da empresa a partir do exercício dos poderes proprietários, é certo que a empresa também pode ser vista de acordo com uma estrutura em rede de contratos que permite atuação nos mercados. Desse modo, a funcionalização da atividade empresarial também pode ser construída a partir da função social do contrato e o que dela resulta em termos de obrigação para um conjunto de pessoas na comunidade.

Estabelecidas as premissas da função social da empresa, é necessário ressaltar que a funcionalização está relacionada a finalidades que, pela própria dinâmica do exercício dos

poderes de direção da empresa, somente podem ser objetivadas no desenvolvimento da atividade empresarial propriamente dita. Desse modo, a função social contempla elementos de normatividade que somente podem ser captados a partir dos desdobramentos da atividade empresarial na realidade social e econômica.

A esta altura, revela-se necessário estabelecer os parâmetros da obrigação derivada da função social da empresa, conduzindo ao entendimento de que a atividade empresarial obriga a atender interesses sociais.

A noção de obrigação na dogmática do Direito Civil se construiu na perspectiva de atribuir responsabilidade pelo cumprimento de prestações às partes integrantes de uma determinada relação jurídica, a exemplo do que ocorre nos contratos. O caráter obrigacional surge para pessoas determinadas e identificadas na relação jurídica. Contudo, no Direito Civil contemporâneo, regula-se a possibilidade de o dever resultante de uma determinada relação jurídica obrigacional atingir a esfera de patrimônio de terceiros.

Nestes termos, Luis Silva (2003) lembra o dever geral de não lesar os demais – *neminem laedere* – para sustentar, com apoio no pensamento de Enzo Roppo, que a obrigação no contrato pode ser oponível a terceiros, quando produz algum efeito suscetível de ter relevância jurídica na esfera de interesses deles. O ordenamento jurídico, portanto, obriga para além de pessoas determinadas, o que abre caminho para a dogmática do caráter obrigacional da função social da empresa.

Em torno da obrigação derivada da função social da empresa Grau (2014, p. 244) afirma que:

O que mais releva enfatizar, entretanto, é o fato de que o princípio da *função social da propriedade* impõe ao proprietário – ou a quem detém o poder de controle, na empresa – o dever de *exercê-lo* em benefício de outrem e não, apenas, de *não exercer* em prejuízo de outrem. Isso significa que a *função social da propriedade* atua como fonte da imposição de comportamentos positivos – prestação de *fazer*, portanto, e não, meramente, de *não fazer* – ao detentor do poder que deflui da propriedade. Vinculação inteiramente distinta, pois, daquela que lhe é imposta mercê de concreção do *poder de polícia*.

O problema da obrigação na função social da empresa vai mais além, na medida em que não atinge um terceiro específico, em termos de quem deva receber os benefícios, mas uma coletividade de pessoas e seus interesses. Para objetivar o efeito da obrigação da função social da empresa, neste caso, pode ser necessário utilizar do conceito de obrigação como processo em que Couto e Silva (2006) pressupõe um encadeamento de comportamentos voltados para atingir a finalidade do adimplemento. Na situação da função social, a finalidade

que obriga é aquela que atende os interesses de uma determinada comunidade atingidos pelo exercício das atividades empresariais.

A obrigação derivada da função social da atividade empresarial, desse modo, tanto pode acarretar responsabilidade no arranjo de contratos, como no exercício dos poderes de controle naquilo que se aproxima das faculdades da titularidade proprietária.

Resta ainda estabelecer o que possa constituir finalidades de funcionalização da atividade empresarial com caráter obrigatório. Em torno desse problema Carvalho Netto e Oliveira (2015, *web*) indicam o que consistiriam as obrigações derivadas da função social da empresa:

Outra característica importante da função social está no seu caráter impessoal no cumprimento do dever, diferentemente de uma caridade, por ato fraterno, ou seja, aqui, em regra a lei impõe uma medida que deve ser cumprida, tal situação fica mais notório quando estamos diante de uma empresa, em que o Estado estabelece uma obrigação da empresa para ser cumprida para a sociedade (exemplo: pagamento de tributo que será destinado para garantir direitos sociais) ou parte da sociedade (exemplo: passagens gratuitas para idosos nas empresas privadas de transporte interestadual), ambas obrigações da iniciativa privada.

As finalidades de função social contemplam obrigações mais amplas relacionadas ao implemento de direitos sociais e coletivos, abrangendo desde interesses diretamente relacionado à vida das pessoas, como o trabalho, até a proteção do meio ambiente, de caráter mais genérico e difuso.

De todo modo, em termos gerais, pode-se afirmar que as finalidades de funcionalização da atividade empresarial, na realidade brasileira, estão diretamente relacionadas à manutenção da construção da socialidade e a superação dos obstáculos colocados pela acumulação de capital, de que resultam assimetrias e desigualdades.

4. RELAÇÃO JURÍDICA FRATERNA E FUNCIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

O percurso até aqui percorrido indica que, do ponto de vista jurídico, a correlação entre relação jurídica fraterna e funcionalização da atividade empresarial deve ocorrer a partir da articulação dos desdobramentos da vida em sociedade. Trata-se, portanto, de pensar uma perspectiva de relação jurídica existencial.

A partir dessa perspectiva, convém identificar o elemento central que une relações jurídicas fraternas e função social da atividade empresarial para, em um segundo momento,

mostrar o modo como essa união pode produzir efeitos jurídicos e propiciar a construção de tutelas protetoras dos interesses da pessoa.

Conforme Oliveira e Oliveira (2011), o elemento central da produção na economia capitalista, o trabalho pode constituir um ponto de partida para estabelecer o alcance da funcionalização da atividade empresarial na perspectiva do princípio da fraternidade. Nesse sentido, pode-se sustentar que o trabalho contém uma finalidade intuída pelo trabalhador que modifica a natureza da matéria sendo que é esta finalidade que precisa ser objetivada pela funcionalização da atividade empresarial, porque ela revela a essência humana da socialidade.

Todavia, é certo que o trabalho reduziu a capacidade de transformação na atual era dos fluxos financeiros da economia globalizada. Conseqüentemente, o trabalho de forma isolada pode não ser suficiente para a compreensão dos conflitos em torno do acesso aos direitos nas sociedades contemporâneas.

Conforme sustenta Crissiuma (2013), no combate ao viés funcionalista da premissa marxiana de luta de classes, Honneth (2009) sustenta que, sem um sentimento de dignidade ferida, a experiência da miséria econômica não poderia motivar momentos emancipatórios, na busca por igual consideração e respeito, que estaria na base da distribuição desigual de bens e direitos nas sociedades ocidentais. Considerada a proposta de Honneth (2009), o trabalho se insere na atualidade numa perspectiva mais ampla de lutas por reconhecimento de direitos, nos conflitos de construção da socialidade.

Nestes termos, o elemento central de correlação entre relação jurídica fraterna e funcionalização da atividade empresarial se constitui pelas lutas por reconhecimento de direitos, articuladas no contexto da realidade social e econômica brasileira, em torno da distribuição desigual de bens e direitos.

A concepção de lutas por reconhecimento de direitos permitiria identificar na evolução social o que, segundo Honneth (2009), constituem formas de desrespeito da pessoa e de privação de direito. Segundo ele, o desrespeito deve ser medido pela denegação de reconhecimento de pretensões de identidade que atinge as vivências afetivas da pessoa e dá impulso a resistência e ao conflito em torno de uma luta por reconhecimento. Do mesmo modo, a privação de direito deve ser medida pelo alcance material dos direitos institucionalmente garantidos.

As lutas por reconhecimento de direito constituem abertura para a superação de formas de individualismo e representam obstáculos a materialização de relações sociais fraternas; nesse sentido Silva, I. (2011, p. 143) afirma que:

A construção de uma mentalidade fraterna não depende, nesse primeiro momento, de estabelecer filosoficamente se a natureza do homem é ser justo ou ser bom, mas de superar os seus próprios limites interesseiros e individualistas que a pedagogia moderna não conseguiu superar. Essa perspectiva, aliada à proposta inicial – que a Fraternidade nunca será só teoria –, torna-se condição para sua construção e tem como ponto de partida à construção da Fraternidade, a conscientização do homem em relação a si mesmo e aos outros, ou seja, o direito de ser homem e de se comprometer com a vida em Sociedade, buscando realizar o projeto moderno de uma Sociedade desejável.

Em torno da relação social fraterna, portanto, ganha sentido os termos de uma luta por reconhecimento de direitos que, ao pressupor a presença do outro, rompe com o princípio de identidade e, com isso, abre a possibilidade de um processo de individuação em que, conforme situa Duarte (2010), com apoio na filosofia de Heidegger, constitui apropriação do outro que existe em nós e de abertura para o reconhecimento do outro em sua alteridade. Tratar-se-ia, portanto, da irrupção do outro em nós mesmos.

Seguindo o entendimento Baggenstoss (2011, p. 205) sustenta que o outro não pode ser visto como um não-eu, afirmando:

O outro, como parte essencial à comunicação fomentadora da intersubjetividade, deve ser visto como um *outro eu*, e não como um *não-eu*. A partir disso, somente com uma relação empática, autêntica e compreensiva, em que não se interponha nenhum jogo de conceitos, nenhuma estratégia e nenhum objetivo formal, há a formação da alteridade necessária à criação de um *eu* verdadeiro e único.

Do ponto de vista da função social da empresa é necessário levar em conta o que afirma Faria (2007), de que funcionalização no direito rompe com o paradigma individualista. A função social, portanto, também pressupõe a tutela do interesse do outro, o que coloca em causa o pressuposto de relações jurídicas existenciais, na linha do pensamento de Perlingieri (2009), mas que não se detém nele porque busca uma nova compreensão do humano.

A conexão entre relação jurídica fraterna e funcionalização da atividade empresarial permite objetivar uma luta por reconhecimento de direitos que confronta a pessoa, no contexto da construção da socialidade, com a presença do outro e seus interesses. A funcionalização da atividade empresarial volta-se para um desdobramento da vida em sociedade de igual consideração da pessoa que, nos termos de uma relação social fraterna, permite ampliar o exercício da liberdade ao mesmo tempo em que possibilita a ampliação de acesso a direitos.

O que está em pauta, portanto, não é a garantia formal de direitos, de certo modo tributária da visão liberal do Estado de Direito, mas a materialização de direitos prometidos e sonegados. É nessa direção que, na realidade brasileira, podem ser superadas desigualdades e assimetrias.

Em termos de estruturação de tutelas, é necessário ressaltar que o ordenamento jurídico, em especial a Constituição de 1988, precisa contemplar abertura que permita recolher dos desdobramentos da realidade os efeitos jurídicos do caráter relacional fraterno que deve estar entrelaçado com as finalidades de funcionalização da atividade empresarial.

A operatividade dessa abertura do ordenamento jurídico pode ocorrer mediante uma metódica estruturante, nos termos do proposto por Muller (2007), em que, de forma dialética, a regra ou o princípio assimilam o sentido das lutas na realidade e, ao mesmo tempo, conferem sentido a comportamentos e ações de busca de reconhecimento em termos de questões de gênero, de trabalho, de educação e cultura, de moradia, enfim, de cidadania plena.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No objetivo de estabelecer o alcance jurídico da relação entre fraternidade e função social da empresa, buscou-se, de início, dar solução ao problema da normatividade do princípio da fraternidade para, na sequência, tratar da compreensão dos elementos de funcionalização e sua correlação entre o princípio da fraternidade e a função social da atividade empresarial.

A análise permitiu evidenciar que, uma vez reconhecida a normatividade material do princípio da fraternidade, a correlação do princípio com a funcionalização da atividade empresarial deriva do pressuposto de que as finalidades de função social são captadas a partir dos desdobramentos da atividade empresarial na realidade social e econômica.

Considerada a materialidade das relações sociais, existe uma correlação entre relação social fraterna e funcionalização da atividade empresarial que, todavia, enfrenta os obstáculos decorrentes das assimetrias e desigualdades provocados pelos efeitos nocivos da acumulação de capital.

Em termos de conclusão pode ser sustentado que a reafirmação jurídica do princípio da fraternidade, naquilo que diz respeito à relação com a função social da empresa, implica novas formas de desdobramento na realidade social de lutas por reconhecimento de direitos, com a ampliação do exercício de liberdades e de modos de igual consideração pela pessoa o que, em uma instância, permite diminuir o sofrimento, a privação e o desrespeito.

Na correlação entre fraternidade e função social da empresa pode estar a possibilidade do resgate da essência do ser humano, na realidade brasileira.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Christina de. A função social da empresa na sociedade contemporânea: perspectivas e prospectivas. *Argumentum Revista de Direito*, n. 3. Marília: UNIMAR, 2003.

AQUINO, Marcos. Fraternidade e direitos humanos. *In*: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O princípio esquecido/1**: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. Tradução Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2008.

AZEVEDO, Marcelo Candido. O princípio da função social e o direito de empresa: algumas considerações. **Cadernos de Direito**. Piracicaba: v. 8 (15) jul-dez de 2008.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. A fraternidade como método relacional e fundamento institucional: proposta de mudança paradigmática da percepção do ser humano acerca de si, de sua comunidade e do direito. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry. OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de. **Direito na pós-modernidade**: a fraternidade em questão. Florianópolis, Fundação Boiteux, 2011.

BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido**: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. Vol. 1. Cidade Nova: São Paulo, 2008.

_____. A redescoberta da fraternidade na época do “terceiro 1789”. *In*: _____. **O princípio esquecido/1**: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. Tradução Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2008.

BÍBLIA. Português. Bíblia sagrada: nova versão internacional. Traduzida pela comissão de tradução da sociedade bíblica internacional. São Paulo: Editora Vida, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 24 fev. 2015.

BRASIL. Lei 6.404, de 15 dez. 1976. **Dispõe sobre as Sociedades por Ações**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm> Acessado em: 24 fev. 2015.

BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da constituição**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CARVALHO NETO, Frederico da Costa; OLIVEIRA, Anderson Nogueira. Solidariedade social pelas empresas: funcionalização da responsabilidade social, função social e ação social. *In*: CORREIA JUNIOR, José Barros. LIMA, Luiza Rosa Barbosa de. SILVA, Paulo Coimbra. **Direito empresarial I – organização CONPEDI/UFPB**. Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e09baed818bb105c>. Acessado em 05 fev. 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. Estado, empresa e função social. São Paulo. **Revista dos Tribunais** n.º 732, outubro de 1996.

COUTO E SILVA, Clóvis Verissimo. **A Obrigação como processo**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2006.

CRISSIUMA, Ricardo. Trocando o jovem pelo velho: Axel Honneth leitor de Hegel. In: MELO, Rúrion (Coord.). **A teoria crítica de Axel Honneth**: reconhecimento, liberdade e justiça. São Paulo, Editora Saraiva, 2013.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acessado em: 14 fev. 2015.

DUARTE, Andre. **Vidas em risco**: crítica do presente em Heidegger, Arendt e Foucault. Rio de Janeiro, Forense Universitária0061, 2010.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros Editores. 2007.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**: interpretação e crítica. 16ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. 2.ª ed. São Paulo: Editora 34, 2009.

HONNETH, Axel. Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2009.

LANNA, Marcos. Notas sobre Marcel Mauss e o ensaio sobre a dádiva. **Revista de Sociologia Política**. n. 14. Curitiba: jun, 2000.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: parte geral. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARTÍNEZ, Fernando Rey. **La propiedad privada en la constitución española**. Madrid: Centro de estudios constitucionales, 1994.

MAUSS, Marcel. Ensaio sobre a dádiva: forma e razão da troca nas sociedades arcaicas. In: **Sociologia e Antropologia**. Tradução Paulo Neves. São Paulo: Cosac Naify, 2003.

MACINTYRE, Alasdair. Teorias del derecho natural en la cultura de la modernidad avanzada. **Doxa – Cuadernos de filosofía del derecho** n.º 35, Madrid: Marcial Pons, 2012.

MULLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito** – introdução à teoria e metódica estruturante do direito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

OEHLER, Dolf. **O velho mundo desce aos infernos**: auto-análise da modernidade após o trauma de 1848 em Paris. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

OLIVEIRA, Francisco Cardozo; OLIVEIRA, Nancy M. de Medeiros Nicolas. Valor e valoração na relação entre função social do direito de propriedade e o trabalho. In: BELLO, Enzo; LIMA, Martonio Montalverne; AUGUSTIN, Sérgio (Org). **I Congresso internacional**

de direito e marxismo. Universidade de Caxias do Sul, Universidade de Fortaleza e Universidade Federal Fluminense, Caxias do Sul, Plenum, 2011.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de direito civil** – introdução ao direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1999.

SETZER, Valdemar W. **Liberdade, igualdade e fraternidade:** passado, presente e futuro. Disponível em: <http://www.ime.usp.br/~vwsetzer/liberdade-igualdade-fraternidade.html>. Acessado em: 14 fev. 2015.

SILVA, Luis Renato Ferreira da. A função social do contrato no novo Código Civil e sua conexão com a solidariedade social. In: SALERT, Ingo Wolfgang (Org.). **O novo Código Civil e a Constituição.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

SILVA, Ildete Regina Vale da. Fraternidade e direito: em busca da paz. In: VERONESE, Josiane Rose Petry. OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de. **Direito na pós-modernidade:** a fraternidade em questão. Florianópolis, Fundação Boiteux, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica e (pós) positivismo: por que o ensino jurídico continua de(sin)formando os alunos. **Revista constituição, sistemas sociais e hermenêutica** n.º 7, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

TEIZEN JUNIOR, Augusto Geraldo. **A função social no Código Civil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

TOKARS, Fábio Leandro, Função social da empresa. In: RAMOS, Carmen Lucia Silveira, (Coord.). **Direito civil constitucional: situações patrimoniais.** Curitiba: Juruá Editora, 2003.

TOSI, Giuseppe. O cristianismo social: a fraternidade como categoria (cosmo) política. Disponível em: http://www.mppu.org.br/novo/download/pdf/2.5.Fraternidade_cosmopolitica-Esc._JP_prof._Tosi-22.08.11.pdf. Acessado em: 14 fev. 2015.

TÜRCKE, Christoph. **Sociedade excitada:** filosofia da sensação. Campinas: Editora Unicamp, 2010.

VERONESE, Josiane Rose Petry. OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de. **Direito na pós-modernidade:** a fraternidade em questão. Florianópolis, Fundação Boiteux, 2011.

WAMBIER, Luciane. A função social da empresa e o princípio da solidariedade: instrumentos de cristalização dos valores sociais na estrutura jurídico-trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, n. 42. Capinas: TRT15, 2013. Disponível em: http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/1402934/Rev.42_art.9/8e98c931-a6ee-477c-8464-5f1507fbd86e. Acessado em: 5 fev. 2015.